



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO N.º 0000912-27.2013.815.0461.**

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Solânea.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de Solânea.

ADVOGADO: Joacildo Guedes dos Santos, Paulo Wanderley Câmara e Tiago José Souza da Silva.

APELADO: Marcelo da Silva Transporte.

ADVOGADO: Cleidísio Henrique da Cruz.

**EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATO FIRMADO ENTRE EMPRESA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA PAGAMENTO DO SALDO REMANESCENTE DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EM SUA INTEGRALIDADE. ÔNUS QUE COMPETIA À EMPRESA CONTRATADA. ART. 333, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE PAGAR. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO APELO.**

1. É entendimento do STJ que a procedência da ação de cobrança pela prestação de serviços à Administração Pública exige a prova da celebração do contrato e do seu efetivo cumprimento.
2. Constitui ônus da parte autora a comprovação de fato constitutivo de seu direito. (CPC, art. 333, I)

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0000912-27.2013.815.0461, em que figuram como Apelante o Município de Solânea e como Apelado Marcelo da Silva Transporte.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e dar-lhe provimento**.

## VOTO.

O **Município de Solânea** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única daquela Comarca, f. 25/27, nos autos da Ação de Cobrança em face dele ajuizada por **Marcelo da Silva Transporte**, que julgou procedente o pedido, condenando-o ao pagamento dos serviços prestados pela Autora, ora Apelada, no montante de R\$ 6.928,40, acrescidos de juros e correção monetária contados a partir da data que deveriam ter sido efetivamente pagos até a data do cumprimento da obrigação, ao fundamento de que não se desincumbiu do ônus de provar o pagamento dos serviços contratados.

Em suas razões, f. 32/44, alegou que a simples apresentação do contrato de prestação de serviços pela Apelada não demonstra o suposto inadimplemento.

Sustentou o descumprimento de cláusulas contratuais pela Apelada, o que ensejou a rescisão do contrato por ato unilateral, amparado no art. 78, I e II, da Lei n.º 8.666/93, o que, no seu entender, afasta o dever de adimplir o débito reclamado.

Afirmou que apesar de o Juízo haver determinado a atualização do valor da condenação não fixou os fatores de correção, de forma que, na hipótese de manutenção da Sentença, referido valor deve ser atualizado, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com as alterações da Lei n.º 11.960/2009, ou seja, com a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidentes a partir da citação.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e o pedido julgado improcedente ou, na hipótese de entendimento diverso, que o valor da condenação seja corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com as alterações da Lei n.º 11.960/2009.

Contrarrazoando, f. 50/62, a Apelada alegou que comprovou a prestação dos serviços, não tendo o Apelante se desincumbido do ônus de provar a contraprestação devida, razão pela qual requereu a manutenção da Sentença neste ponto, devendo, no seu dizer, ser reformada na fração em que deixou de fixar os honorários advocatícios sucumbenciais.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 67/71, opinando pelo desprovimento do Recurso, ao argumento de que o Apelante não comprovou o pagamento dos serviços prestados pela Apelada.

### **É o Relatório.**

Conheço do Recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

É entendimento do STJ<sup>1</sup> que a procedência da ação de cobrança pela

---

1ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. NOTAS DE EMPENHO QUE NÃO ATESTAM A EXECUÇÃO DO SERVIÇO. ACÓRDÃO DE ORIGEM COM FUNDAMENTAÇÃO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

[...]

**2. O reconhecimento pelo réu, na contestação, da execução dos serviços não exime o autor da prova da efetiva prestação. As notas de empenho não atestam o cumprimento da obrigação, já que é a liquidação e não a sua emissão que provam o cumprimento do contrato.**

As notas fiscais exibidas sem qualquer visto da autoridade municipal não servem de prova da execução do contrato. **Na falta de prova da prestação do serviço, não tem o contratado direito de receber o preço. Hipótese em que não há comprovação de que os serviços descritos em algumas notas fiscais foram, efetivamente, realizados para fins de recebimento do preço.**

[...]

**"A procedência da ação de cobrança pela prestação de serviços à Administração Pública exige-se**

prestação de serviços à Administração Pública exige a prova da celebração do contrato e do seu efetivo cumprimento.

As partes firmaram um Contrato objetivando a execução de obras para implantação de rede de drenagem pluvial em determinado logradouro da Apelante, conforme se infere do Documento de f. 10/14.

A Cláusula Quinta do referido Contrato, f. 12, dispõe que o valor devido pelos serviços é de R\$ 21.848,40, tendo a própria Apelada reconhecido o pagamento de R\$ 14.920,00, reclamando o pagamento de um saldo devedor de R\$ 6.928,40.

O Apelante sustenta a inexistência do dever de adimplir o débito reclamado, ao argumento de que rescindiu unilateralmente o contrato por descumprimento contratual pela Empresa contratada, ora Apelada, alegação que, por si só, não tem o condão de comprovar o inadimplemento da obrigação pela Apelada.

Em contrapartida, para que haja o pagamento reclamado, incumbia à Apelada provar, além da celebração do contrato e do inadimplemento do Apelante, a realização dos serviços contratados em sua integralidade.

A Apelada, quando do ajuizamento da ação, limitou-se a apresentar um Recibo de Pagamento, f. 17, e uma Nota de Empenho, f. 18, documentos que não comprovam a execução integral dos serviços contratados, haja vista que a nota de empenho é expedida antes da efetiva execução do serviço, não se prestando à

---

**a prova da celebração do contrato e do seu efetivo cumprimento. Para haver o pagamento reclamado, incumbia à Autora provar a celebração do contrato, a realização dos serviços e o inadimplemento.**

[...]

Quanto às demais, impõe-se a improcedência da ação. É que era indispensável a declaração de execução pela Administração Pública. Tal não é suprido pela ausência de contestação da sua execução. **A mera exibição das notas fiscais sem qualquer visto da autoridade municipal acusando a prestação dos serviços não é suficiente. Igualmente, a mera emissão das notas de empenho não atesta o cumprimento da obrigação, já que se cuida de documento expedido antes da efetiva execução. Com efeito, segundo J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, a realização da despesa pública tem três fases: o empenho, a liquidação e o pagamento.**

[...]

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, inciso II, alínea "b", do CPC, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

**Publique-se. Intimem-se.** (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 667.139 - RS (2015/0040325-4), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 22/06/2015).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROVA DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - ART. 615, IV, DO CPC. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ.

1. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla e fundamentada, afasta-se a alegada violação aos art. 535 do Código de Processo Civil.
2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.
3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 113.137/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 19/11/2013).

comprovação do cumprimento da obrigação.

Considerando o entendimento acima invocado, a ausência de prova pela Apelada de fato constitutivo de seu direito, ônus que lhe pertencia, retira do Apelante a obrigação de adimplir o débito reclamado, o que impõe a reforma da Sentença.

Posto isso, **conhecido o Apelo, dou-lhe provimento para, reformando a Sentença, julgar improcedente o pedido, condenando a parte Autora ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, suspensa a exigibilidade por ser beneficiária da justiça gratuita, f. 20.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 13 de agosto de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exm.<sup>a</sup> Promotora de Justiça Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator